



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2026.0000192844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386712-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que são agravantes ELISEU SÉRGIO DOS SANTOS e GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS, é agravado GAMELÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de março de 2026.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

2

Agravo de Instrumento nº 2386712-12.2025.8.26.0000

Comarca: Itararé — 2ª Vara
Juiz (a): Hallana Duarte Miranda
Agravante: ELISEU SÉRGIO DOS SANTOS
Agravados: GAMELÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (exequente)
Interessado: Geraldo Lourenço dos Santos

Voto nº 48.956

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ENTIDADE AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL. LEI Nº 14.421/2022. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. TÍTULO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. COBRANÇA ILÍQUIDA DE INSUMOS. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos executados, fundada na ausência de registro das Cédulas de Produto Rural (CPRs) em entidade autorizada pelo Banco Central, na inexistência de uma das cópias nos autos, na iliquidez de parte da cobrança relativa a insumos e na omissão de pagamento parcial decorrente de indenizações securitárias recebidas pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível a exceção de pré-executividade para análise das matérias suscitadas; (ii) estabelecer se as CPRs emitidas em 2023, sem registro em entidade autorizada pelo Banco Central, possuem eficácia executiva; (iii) determinar se é válida a execução fundada em título não juntado aos autos e em cobrança desprovida de liquidez; e (iv) verificar se o pagamento parcial comprovado deve ser reconhecido de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é admissível para apreciação de matérias de ordem pública e nulidades absolutas comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ, entendimento aplicável às execuções de títulos extrajudiciais cíveis.

4. O art. 12 da Lei nº 8.929/94, com redação dada pela Lei nº 14.421/2022, impõe o registro da CPR, emitida a partir de 11/8/2022, em entidade autorizada pelo Banco Central, como requisito de validade e eficácia.

5. O registro da CPR apenas no Oficial de Registro de Imóveis não supre a exigência legal de registro em entidade autorizada pelo Banco Central, limitando-se à constituição de garantias reais.

6. A ausência do registro legal retira da CPR a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 do CPC, configurando nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível, conforme art. 803, I, do CPC.

7. A execução fundada na CPR nº 1234 é nula, pois a cópia não foi juntada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

3

aos autos, em afronta ao art. 798, I, "a", do CPC, que exige a instrução da inicial com o título executivo.

8. A cobrança de valores referentes a insumos não se mostra líquida, diante da ausência de apresentação organizada dos títulos causais aptos a conferir força executiva, o que inviabiliza a execução direta.

9. A documentação comprova que a exequente recebeu indenizações securitárias diretamente da seguradora, totalizando R\$ 53.376,23, valores não abatidos na memória de cálculo.

10. O art. 368 do Código Civil impõe a compensação das dívidas até onde se compensarem, sendo indevida a cobrança integral sem abatimento do pagamento parcial, sob pena de enriquecimento sem causa.

11. A ausência de título executivo válido e de liquidez do débito compromete os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é cabível para reconhecer a ausência de título executivo e outras nulidades absolutas comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A CPR emitida após a vigência da Lei nº 14.421/2022 carece de registro em entidade autorizada pelo Banco Central para possuir validade e eficácia executiva. 3. A ausência de juntada da cártula à petição inicial e a iliquidez do débito inviabilizam a execução de título extrajudicial. 4. O pagamento parcial comprovado deve ser imediatamente abatido do débito, sob pena de enriquecimento ilícito do credor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 798, I, "a", 803, I, 485, IV, e 85, § 2º; CC, art. 368; Lei nº 8.929/94, art. 12; Lei nº 14.421/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 393.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELISEU SÉRGIO DOS SANTOS** e **GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 1000317-46.2025.8.26.0279, fls. 189/190) movida por **GAMELÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

Preliminarmente, defendem o cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que as matérias arguidas são de ordem pública e estão amparadas em prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

4

Tribunal de Justiça (STJ). No mérito recursal, alegam a nulidade absoluta da execução por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, apontando que: (i) As Cédulas de Produto Rural (CPRs) que lastreiam o processo, emitidas em 2023, carecem de registro em entidade autorizada pelo Banco Central, requisito de validade e eficácia executiva imposto pelo art. 12 da Lei nº 8.929/94 (com redação da Lei nº 14.421/2022); (ii) Há ausência de título executivo em relação à CPR nº 1234 (atribuída a Eliseu Sérgio dos Santos), uma vez que a cártula física não foi juntada aos autos, caracterizando execução de "título fantasma". Aduzem, ainda, a ocorrência de pagamento parcial e consequente quebra de liquidez do título, comprovando documentalmente que a exequente recebeu diretamente da seguradora (Mapfre) indenizações securitárias relativas às lavouras financiadas, totalizando mais de R\$ 53.000,00, valores estes omitidos na inicial e que devem ser compensados (art. 368 do CC). Apontam também o não abatimento de valores referentes a fretes pagos pelos executados. Por fim, sustentam excesso de execução e ilicitude da cobrança, sob os fundamentos de que: (a) a exequente cobra valores decorrentes de entregas de trigo sem emissão de nota fiscal, configurando objeto ilícito e sonegação; (b) houve erro grosseiro na base de cálculo, pois a credora utilizou cotação futura do grão (janeiro/2025) para atualizar dívida vencida em 2023, aplicando juros e correção sobre valor já valorizado (*bis in idem*); (c) é ilegal a incidência de juros moratórios sobre a obrigação de entrega de produto antes de sua conversão em pecúnia; e (d) o índice de correção monetária aplicado (IGP-M) é incorreto, devendo prevalecer a Tabela Prática do TJSP após o ajuizamento. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para acolher a exceção, extinguindo a execução ou decotando o excesso apontado.

Foi deferida a tutela antecipada recursal de suspensão dos efeitos da decisão agravada pleiteada (fls. 87/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

Em contraminuta (fls. 95/110), a agravada defende a manutenção da decisão. Alega que os recorrentes agem de má-fé, visando apenas a procrastinar o feito e evitar o pagamento do débito. Sustenta que não ficou provado que os imóveis são os únicos bens dos executados ou que são indispensáveis à sobrevivência familiar. Pleiteia a condenação dos agravantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade do título executivo e da liquidez da dívida, matérias que, segundo os agravantes, comportam análise em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Respeitado o entendimento da douta Juíza de primeiro grau, a decisão recorrida comporta reforma. A Exceção de Pré-Executividade é construção doutrinária e jurisprudencial admitida para a análise de matérias de ordem pública (como as condições da ação e os pressupostos processuais) e de nulidades absolutas, desde que comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*. O entendimento aplica-se igualmente às execuções de títulos extrajudiciais cíveis.

No caso, os agravantes alegam a ausência de requisitos legais do título (registro obrigatório), a inexistência física do título nos autos e a prova documental de pagamento. Todas essas matérias prescindem de perícia ou prova testemunhal, podendo ser verificadas pelo simples exame dos documentos acostados aos autos. Portanto, a via eleita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

é adequada.

Os agravantes sustentam a nulidade da execução fundada nas Cédulas de Produto Rural (CPRs) nºs 1181, 1182, 1234 e 1235, emitidas em 3 de abril de 2023, por ausência de registro em entidade autorizada pelo Banco Central.

Assiste razão aos recorrentes. A Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022, alterou profundamente o regime jurídico da Cédula de Produto Rural (CPR). O art. 12 da Lei nº 8.929/94 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários; [\(Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)

A norma é cogente e estabelece um requisito formal de eficácia executiva. Para títulos emitidos a partir de **11/8/2022** (ou conforme o escalonamento de valores definido pelo Conselho Monetário Nacional, que já abrangia o montante desta execução em 2023), o registro em centralizadora (como a B3, CERC, etc.) é obrigatório.

Compulsando os documentos que instruem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

petição inicial executiva, verifica-se que as CPRs apresentadas possuem apenas o registro no **Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP** (fls. 48/59, autos principais).

O registro imobiliário (art. 12, §1º da Lei 8.929/94) tem a função de constituir garantias reais (hipoteca, penhor), mas **não supre** a exigência do *caput* do art. 12 para conferir força executiva à cartula principal.

Sem o registro na entidade autorizada pelo Banco Central, as CPRs perdem a natureza de título executivo extrajudicial (art. 783 do CPC), tornando-se meros instrumentos particulares de confissão de dívida, que exigem ação de conhecimento (monitória ou cobrança) para sua satisfação.

Sendo a ausência de título executivo matéria de ordem pública (nulidade da execução, art. 803, I, do CPC), impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução no que tange aos valores lastreados exclusivamente nas CPRs.

Ainda que superada a questão do registro, há vício insanável quanto à CPR nº 1234. Os agravantes alegam —e a análise minuciosa dos autos confirma— que este título específico não foi anexado à petição inicial. Foram juntadas apenas as CPRs 1181 (fl. 48/51), 1235 (fls. 52/55) e 1182 (fl. 56/59)

O art. 798, I, 'a', do CPC é taxativo ao exigir que o exequente instrua a petição inicial com o título executivo. A execução de título inexistente nos autos é juridicamente impossível. Portanto, a cobrança relativa à CPR nº 1234 (trigo em nome de Eliseu) é nula de pleno direito também por este fundamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Por fim, os agravantes trouxeram aos autos farta documentação comprovando que a seguradora MAPFRE realizou o pagamento de indenizações securitárias diretamente à agravada (beneficiária das apólices).

Os documentos de fls. 63 e ss. dos presentes autos demonstram os seguintes pagamentos: a) **Eliseu Sérgio dos Santos**: R\$ 12.655,13; b) **Geraldo Lourenço dos Santos**: R\$ 40.719,52.

Os comunicados da seguradora (fls. 79/82 destes autos) informam expressamente:

"A indenização securitária será disponibilizada em até 7 dias úteis na conta corrente informada...

Nome do Beneficiário: GAMELAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA...

Banco do Brasil, Agência 0420, Conta 25162-3".

A agravada omitiu tais recebimentos na memória de cálculo da execução, cobrando a dívida integral. O art. 368 do Código Civil (CC) opera a compensação automática das dívidas. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer que o credor recebeu parte do valor devido.

Assim, ainda que a execução sobrevivesse por outros títulos, seria imperioso o abatimento imediato da quantia total de **R\$ 53.376,23** (soma das indenizações), sob pena de chancelar o enriquecimento ilícito da exequente e a cobrança em duplicidade (*bis in idem*).

A exequente incluiu no valor da causa a quantia de **R\$ 73.083,80** (fl. 15) referente a "insumos e produtos", alegando estarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

9

lastreados em "notas fiscais, recibos e duplicatas".

Contudo, a análise da documentação revela que não foram apresentadas as duplicatas aceitas ou as notas fiscais com comprovante de entrega específicas para a totalidade desse valor de forma organizada e líquida que permita a ampla defesa. A simples planilha ou menção a notas fiscais sem a juntada do título causal correspondente (Duplicata Mercantil, Lei nº 5.474/68) retira a força executiva da cobrança. O STJ exige, para a execução de duplicata virtual, o boleto, o protesto por indicação e o comprovante de entrega de mercadoria. A ausência desses elementos torna o débito ilíquido.

Ademais, verifica-se erro na metodologia de cálculo da dívida principal. A Cláusula 11 das CPRs estabelece que o valor da mercadoria será apurado pela cotação *"para o dia do vencimento do título"*. As CPRs venceram em agosto/setembro de 2023. Todavia, a agravada utilizou a cotação de **27/01/2025** (R\$ 62,70 e R\$ 75,86), aplicando sobre este valor futuro (já valorizado pelo tempo) juros de mora retroativos a 2023. Essa metodologia constitui uma dupla remuneração do capital (atualização do preço do produto + juros moratórios sobre o período), ferindo a liquidez do título e violando o princípio da legalidade estrita da execução.

Diante de todo o exposto, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. A prova documental é robusta e suficiente para demonstrar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução (ausência de título hábil).

As CPRs não possuem eficácia executiva por falta de registro legal (Lei nº 14.421/22) e a CPR 1234 sequer existe nos autos. O débito de insumos carece de liquidez. Além disso, houve pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

parcial comprovado e não abatido.

Dessa forma, acolho a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a nulidade da execução fundada nas CPRs nº 1181, 1182, 1234 e 1235 e na cobrança ilíquida de insumos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para acolher a Exceção de Pré-Executividade oposta por ELISEU SÉRGIO DOS SANTOS e GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS e, com fundamento no art. 803, I, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **extinguir a ação de execução** (Processo nº 1000317-46.2025.8.26.0279). Em razão da sucumbência, condeno a agravada (exequente) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono dos agravantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa executiva, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator